



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO

**ATA N° 205ª/2023-COMISSÃO EXECUTIVA DO CD/PRODUZIR**

Ata da **ducentésima quinta (205ª)** reunião ordinária da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR, realizada no dia **06 de junho de 2023**, nos termos seguintes:

Aos seis dias do mês de junho de 2023, às nove horas e trinta cinco minutos (09h35), foi realizada **no Auditório da FECOMERCIO**, situado à Av. 136, nº 1084 - St. Marista, Goiânia - GO, a **ducentésima quinta (205ª)** reunião ordinária da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR, a fim de apreciar a ordem do dia, discutir e votar a matéria da pauta. Fizeram-se presentes à reunião, atendendo convocação feita na forma legal, os seguintes conselheiros: Conselheiro Suplente da Secretaria da **ECONOMIA** – Mary Helen F. C. Barbosa; Conselheiro Suplente da Associação Pró-Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás- **ADIAL** – João Paulo Nogueira Oliveira; Suplente da **SEAD** - Alexandre Demartine Rodrigues; – Suplente da Federação das Indústrias do Estado de Goiás-**FIEG**- Marley Antônio Rocha; Suplente do Conselheiro da **SEAPA** – Manoel Machado Lopes; Conselheira suplente **GOIASFOMENTO**– Gálbia do Amor Divino Rosa; Conselheiro Suplente **ACIEG** – Leandro Reis Bernardo; Conselheira Suplente da **FECOMÉRCIO** – Nádia Tavares Cardoso de Moraes; Compuseram a mesa também: a Superintendente dos Programas de Desenvolvimento, Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa; Chefe da Procuradoria Setorial,- Doutor Gustavo Lelis Souza Silva, Subsecretário de Fomento e Competitividade - Wendel Garcia da Silva. Na qualidade de assessores dos senhores conselheiros, fizeram-se presentes: Anita Martins – Secretária do Conselho; Alda Pereira Ramos- Análises e Viabilidade de Projetos; Ilza R. dos Santos - Análises e Viabilidade de Projetos; Assessor da FIEG- Cláudio Henrique; Patrícia Barcelos/ Iwana Nápoli – FECOMÉRCIO. Consultores presentes: TERRA E VECCI ADVOGADOS – Hélio Cananéia/Andrea Vecci ; Maria Inês Ferreira - IMASE; Nelson Faria – RHISTON ASPERM; Thiago Martins – MINERADORA SANTO EXPEDITO; Vânia Marques – METAL

HOSPITALAR; Luciano Dias - METAL HOSPITALAR; Marcelo Borges Cavalcanti – PROVENTUS; Naiany Kirian – PKC ADVOGADOS; Sidney e Pimentel – MATA BOI; Welington Rodrigues – PROJECT CONSULTORIA; Eber Vaz – PUC – GOIÁS; Vladimir Gomes – BRASDOMI PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA- ME; Thiago M.C. Fidelis – SANTA FÉ SEMENTES; Antes de iniciar a reunião, o novo Subsecretário de Fomento e Competitividade Leandro Ribeiro que cumprimentou a todos e agradeceu ao Wendel pela concessão da palavra. Ele disse que espera com seu trabalho contribuir para o desenvolvimento das indústrias e comércios que geram emprego e renda ao Estado. Colocou-se a disposição para ajudar e colaborar com o desempenho e desenvolvimento dos Programas PRODUZIR, FOMENTAR e PROGOIAS. Havendo número legal, o Presidente da Mesa Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás - Joel de Sant'Anna Braga Filho declarou abertos os trabalhos, com a benção de Deus da **ducentésima quinta (205ª)** reunião extraordinária da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR, transmitindo as boas-vindas aos Senhores Conselheiros e cumprimentando as demais pessoas presentes. Foi colocada para discussão e votação as ATA de nº 204º (ducentésima quarta), relativa à reunião realizada no dia 09 de maio de 2023, deixando em aberto para as observações. **DECISÃO DO CONSELHO:** Ata aprovada pelos Conselheiros presentes. Em seguida, passou a palavra à Superintendente Lúcia Holanda para que seguisse a reunião procedendo a leitura da pauta.

## **1. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS:**

### **1.1 – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO/RECONSIDERAÇÃO:**

#### **1.1.1 - PROCESSO: 202217604005363**

**INTERESSADO: SOTRIGO SOCIEDADE TRITÍCOLA DE GOIÁS EIRELI**

**ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO VALOR RECOLHIDO A MAIOR.**

**CONSELHEIRO RELATOR: SEAPA**

#### **PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 37/2023**

**E M E N T A : RESTITUIÇÃO. RECOLHIMENTO. TEMPESTIVIDADE. EX-BENEFICIÁRIA DO PRODUZIR. PROGOIÁS. DO MONTANTE PAGO A MAIOR. DEFERIMENTO. COMPENSAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 13.591/2000. DECRETO Nº 5.265/2000.**

- 1 . Trata-se de pedido de restituição formulado pela **SOTRIGO SOCIEDADE TRITÍCOLA DE GOIÁS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.577.125/0001-30, ex-beneficiária do Programa Produzir.
- 2 . Constam nos autos, em suma, os seguintes documentos: Pedido de restituição (46916031); validador de assinatura digital (46916123); 13ª

alteração contratual de transformação em EIRELI (fls. 4-8) e documentos pessoais do sócio administrador (fl. 10) (000035396332); CNPJ (000035396332 - fl. 9); Resolução nº 140/02 (46916540); Resolução nº 375/03 (46917019); Resolução nº 1.592/10 (46921009); Resolução nº 1.787/12 (46921329); Contrato nº 008/2003 (46921482); Aditivo nº 01 ao Contrato nº 008/2003 (46921537); Escritura Pública de Aditivo nº 02 ao Contrato de Empréstimo Mediante Abertura de Crédito e Outras Avenças nº 008/2003 (46921772); TARE nº 557/03 (46922810); TARE nº 173/2013 (46922914); TARE nº 1.133/2019 (46922946).

3. **Da Síntese dos fatos.** Em síntese, a empresa narra que recolheu a maior o montante de R\$ 6.370,27 (seis mil, trezentos e setenta reais e vinte e sete centavos), referente aos juros de financiamento no programa PRODUZIR, em razão da migração para o programa PROGOIÁS, conforme Termo de Enquadramento nº 0067/2022-GSE (45118399) não poderá utilizar o valor recolhido a mais em compensação futuras.
4. Por isso, nesses termos pede a restituição do valor recolhido a maior, quanto aos juros do financiamento no Programa PRODUZIR.

**É o sucinto relatório. Segue manifestação.**

5. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.
6. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.
7. **Da Legitimidade.** Preliminarmente, quanto a Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.
8. Assim, escorado nos instrumentos mencionados anteriormente, anota-se que a legitimidade do requerimento restou totalmente satisfeita, visto que, foi relacionado aos autos os documentos pessoais do sócio (000035396332 - fl. 10), bem como o requerimento devidamente assinado (46916031 e 000035396332), Alterações Contratuais e Consolidação Contratual da Sociedade (000035396332 - fls. 4-8).
9. **Da Tempestividade.** Pertinente a tempestividade do pedido de restituição,

ressalta-se que o requerimento deve ocorrer dentro do período de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento, como determina o art. 20-B, §2º da Lei nº 13.591/2000 e art. 24-A, §2º do Decreto nº 5.265/2000. Nesse ponto, cabe ressaltar que constam nos autos Extrato de Acompanhamento dos Juros Mensais (000037868699), os DARES (000037868783 e 000037868819) e Relatório de Contas Recebidas (000037868729). Esses documentos demonstram que os pagamentos ocorreram em meados de setembro e outubro de 2022 e, portanto, infere-se que a presente solicitação é tempestiva.

10. **Do montante pago a maior.** Em Despacho nº 137/2023 - GERAC (000037868862) a Gerência de Análise de Crédito da GoiásFomento cientificou que:

Conforme detalhamento no Extrato (000037868699), parcela nº 227, restou parcialmente o crédito remanescente de R\$ 1.341,11 (um mil trezentos e quarenta e um reais e onze centavos) pois os juros do financiamento da Beneficiária era no valor de R\$ 3.688,05 (três mil seiscentos e oitenta e oito reais e cinco centavos) e foi pago R\$ 5.029,16 (cinco mil vinte e nove reais e dezesseis centavos) sendo:

**DARE** (000037868783) pago em 12/09/2022 no valor de R\$ 4.878,28 (quatro mil oitocentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos)

**Boleto** (000037868729) pago em 12/09/2022 no valor de R\$ 150,88 (cento e cinquenta reais e oitenta e oito centavos)

Após, restou o crédito remanescente de **R\$ 6.370,27 (seis mil trezentos e setenta reais e vinte e sete centavos)** pois a Beneficiária não tinha mais valor a recolher e foi pago mais R\$ 5.029,16 (cinco mil vinte e nove reais e dezesseis centavos) sendo:

**DARE** (000037868819) pago em 13/10/2022 no valor de R\$ 4.878,28 (quatro mil oitocentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos)

**Boleto** (000037868729) pago em 12/10/2022 no valor de R\$ 150,88 (cento e cinquenta reais e oitenta e oito centavos)

11. Registra-se que a Gerência de Análise de Crédito da GoiásFomento confirma o **saldo remanescente no valor de R\$ 6.370,27** (seis mil, trezentos e setenta reais e vinte e sete centavos) referente aos juros do Financiamento do PRODUZIR, pagos a maior. Além disso, o Despacho nº 895/2023 da Gerência de Controle da Arrecadação - GEAR/Economia (000038159526) anotou que "os pagamentos de evento sei nº 000037868729 e 000037868819 ingressaram nos cofres públicos", restando confirmado o recolhimento de juros do financiamento, no valor de R\$ 6.370,27 (seis mil, trezentos e setenta reais e vinte e sete centavos)

para o FUNPRODUZIR.

12. O Relatório n.º 17/2023 (45118424) da Superintendência dos Programas - SPF/SIC, informou que a empresa iniciou a utilização do benefício no programa PRODUZIR em setembro de 2003 e a última utilização foi referente ao mês de junho de 2022, conforme demonstrado nas fichas financeiras anexas (000036132982). Consignou também que a empresa migrou para o programa PROGOIÁS, de acordo com o Termo de Enquadramento N.º 0082/2021 (45118399), assinado em 30 de junho de 2022.
13. **Da restituição.** A Lei Estadual n.º 13.591/2000 institui o Programa de Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás - PRODUZIR, em art. 20-B que regula a restituição, dispõe:

Art. 20-B. O beneficiário do Programa PRODUZIR tem direito à restituição de valores correspondentes a taxas, emolumentos, antecipações e outros valores pagos a maior, observado o seguinte:

I - a restituição deve ser feita sob a forma de compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes;

**II – na impossibilidade de aplicação do inciso I, a restituição pode ser feita em dinheiro.**

§ 1º Do valor da restituição devem ser deduzidos débitos do beneficiário junto ao Programa.

§ 2º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento a maior, não podendo ultrapassar o prazo de fruição do incentivo do Produzir.

§ 3º As receitas recolhidas a maior poderão ser compensadas nos meses subsequentes, respeitando-se o prazo limite de utilização do benefício, conforme dispuser em regulamento. (Destaquei)

14. No mesmo sentido, determina o art. 24-A, inc. I e §3º do Decreto n.º 5.265/2000, preconiza que deverá, primordialmente, ser efetuado na forma de compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes, observando o prazo limite de utilização do benefício, nos seguintes termos:

Art. 24-A O beneficiário do Programa PRODUZIR tem direito à restituição de valores correspondentes a taxas, emolumentos, antecipação e outros valores pagos a maior, observado o seguinte:

I - a restituição deve ser feita sob a forma de compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes;

**II - na impossibilidade de aplicação do inciso I, a restituição pode ser feita em dinheiro.**

§ 1º Do valor da restituição devem ser deduzidos débitos do beneficiário junto ao Programa.

§ 2º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso

do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento a maior, não podendo ultrapassar o prazo de fruição do incentivo do PRODUZIR.

§ 3º As receitas recolhidas a maior podem ser compensadas nos meses subsequentes, respeitando-se o prazo limite de utilização do benefício, e observado o seguinte:

I - o pedido de compensação deve ser analisado pela Superintendência do Produzir/Fomentar;

II - o pedido de compensação deve ser deferido ou indeferido pela Comissão Executiva do PRODUZIR. (Destaquei)

15. Portanto, somente na impossibilidade de praticar a compensação, a restituição poderá ser realizada em dinheiro, como ensina o inc. II do art. 24-A do Decreto nº 5.265/2000.
16. **Do caso concreto.** No caso em tela, verifica-se que a empresa pleiteia a devolução do montante pago a maior perante o Programa PRODUZIR.
17. Conforme dispõe a legislação aplicável ao caso, a restituição preferencialmente deve ser realizada mediante compensação com valores de igual natureza devido nos meses subsequentes, entretanto, observa-se que a empresa encerrou com o Programa PRODUZIR ao migrar para o Programa PROGOIÁS, conforme o Termo de Enquadramento nº 0082/2021 (45118399). Assim, nota-se que não há como realizar compensação do caso em tela, tendo em vista o encerramento do vínculo com o Programa PRODUZIR e, por conseguinte, não havendo valores em meses subsequentes para a devida compensação.
18. Nesta feita, não havendo a possibilidade da compensação, aplica-se o art. 24-A, inc. II, sendo devida a restituição em dinheiro, uma vez que não pode a Administração se locupletar à custa de outrem, sem uma causa jurídica, em observância ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa da Administração. Ou seja, não pode a Administração reter valor a qual não lhe pertence.
19. Todavia, adverte-se que, para a efetivação da restituição, deverá ser verificado previamente se há débitos em nome da ex-beneficiária, visto que do valor da restituição deverão ser deduzidos os débitos do beneficiário junto ao Programa, como determina o art. 24-A, §1º do Decreto nº 5.265/2000, ainda que a migração para o Programa PROGOIÁS esteja plenamente concretizada.
20. **Conclusão.** Pelo exposto, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição na forma indicada no art. 24-A do Decreto nº 5.265/2000, desde que atendidas as observações destacadas.
21. Encaminhem-se os autos à Superintendência dos Programas – SPD, para conhecimento e providências.

**Gustavo Lelis Souza Silva**  
Procurador do Estado

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 02 dias do mês de maio

**MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO:** Ressaltamos o Parecer Jurídico nº 37/2023 da Procuradoria Setorial desta Pasta- PROCSET/SIC manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição na forma indicada no art. 24-A do Decreto nº 5.265/2000. **Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.** Manoel Machado, conselheiro SEAPA, manifestou-se favorável ao pleito da empresa, visto que houve a migração da empresa para o Programa PROGOIÁS impossibilitando a compensação do valor, condicionado a verificação prévia de eventuais débitos em nome da empresa retro citada, de forma que, caso sejam identificados eventuais débitos, estes sejam deduzidos do valor à restituir, em atendimento ao art. 24-A, §1º, do Decreto Estadual Nº 5.265/00. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a restituição pago a maior no valor de R\$ 6.370,27 referente aos juros do Financiamento do PRODUZIR.

**1.1.2 - PROCESSO: 202217604002698**

**INTERESSADO: FRINENSE ALIMENTOS LTDA**

**ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGO A MAIOR.**

**CONSELHEIRO RELATOR: ECONOMIA**

**PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 38/2023**

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO. RECOLHIMENTO. TEMPESTIVIDADE. BENEFICIÁRIA DO PRODUZIR. DO MONTANTE PAGO A MAIOR. DEFERIMENTO. COMPENSAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 13.591/2000. DECRETO Nº 5.265/2000.

1 . Trata-se de pedido de restituição formulado pela **FRINENSE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **07.042.642/0001-00**, beneficiária do Programa Produzir, dos créditos de R\$ 16.306,60 (dezesesseis mil trezentos e seis reais e sessenta centavos), referentes a recolhimento a maior.

2. Constam nos autos, em suma, os seguintes documentos: Requerimento assinado por procurador (fls. 1 a 8), CNPJ (fl. 10), Décima quinta alteração do contrato social (fls. 13 a 21), procuração (fl. 25), documento pessoal do procurador (fl. 26) (000030257436); despacho nº 829/2022 - GERAC (000032596863); extrato de acompanhamento dos juros mensais - programa produzir (000031982313); Resolução nº 1.536/10 (000032893868); Contrato nº 026/2010 (000032894056); TARE nº

079/2011 (000032894404); Resolução nº 2.530/14 (000032894900); Aditivo nº 01 ao Contrato nº 026/2010 (000032895136); TARE nº 114/2016 (000032895334); Aditivo nº 02 ao Contrato nº 026/2010 (000032895476); TARE nº 1011/2019 (000032895761).

**3. Da Síntese dos fatos.** Em síntese, a empresa solicitou a compensação de valores recolhidos a maior o montante de R\$ 16.306,60 (dezesesseis mil, trezentos e seis reais e sessenta centavos), referente aos juros de financiamento no programa PRODUZIR (000030257436).

4. Em prévia análise, esta Setorial diligenciou os autos, através do Despacho nº 361/2022 - SIC/PROCSET (000034662098), para que a Gerência de Controle de Arrecadação da Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA/GEAR se manifestasse quanto a confirmação dos pagamentos, o ingresso do montante pago a maior no Tesouro Estadual, bem como o histórico de pagamentos.

5. Ato contínuo, a Gerência de Controle de Arrecadação identificou o ingresso da importância de R\$ 18.608,71 (dezoito mil, seiscentos e oito reais e setenta e um centavos) realizado no dia 11/03/2022 (45974209).

6. Retornaram os autos para emissão de Parecer.

#### **É o sucinto relatório. Segue manifestação.**

5. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

6. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

**7. Da Legitimidade e Tempestividade.** Cumpridos os requisitos, conforme análise do Despacho nº 361/2022 - SIC/PROCSET (000034662098).

**8. Do montante pago a maior.** O Despacho n.º 361/2022(000034662098) - SIC/PROCSET, trouxe à luz a seguinte questão:

(...)

2. Consoante análise feita pela Superintendência dos Programas de Desenvolvimento em Despacho nº 1536/2022 (SEI 000032824632), a beneficiária realizou o recolhimento integral do saldo complementar ao FUNPRODZIR via DARE e boleto, conforme Despacho nº 829/2022 - GOIASFOMENTO/GERAC-17176 (000032596863). Entretanto, o cálculo do recolhimento ao

FUNPRODUZIR foi feito de forma equivocada. Veja-se:

Devido à inclusão do fato gerador nº 71 (abril/2017), conforme Extrato de Acompanhamento de Pagamentos atualizado (000026412414), em comparação ao primeiro Extrato de Acompanhamento de Pagamentos (0116190), fls. 82, fez-se necessário a liquidação complementar do valor de R\$ 19.184,24 (dezenove mil cento e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

3 - Considerando a Solicitação (000030257436), de fato, ao se levar em conta o teor do Ofício nº 174/2022 - SIC (000026984052), verificou-se que houve um equívoco na forma do cálculo do recolhimento ao FUNPRODUZIR a ser efetuado pela empresa no que diz respeito à liquidação complementar no valor de R\$ 19.184,24 (dezenove mil cento e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) referente ao 6º (sexto) ano de fruição do benefício PRODUZIR - Junho/2016 a Maio/2017. Verificou-se que na referida quitação complementar não se levou em consideração os parâmetros de desconto obtidos no valor de 75% (setenta e cinco por cento) conforme Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto - PRODUZIR - nº 310/17 (0331961), fls. 118, além do valor de 10% (dez por cento), a título de Antecipação.

4 - Considerando que a beneficiária realizou o recolhimento integral do saldo complementar ao FUNPRODUZIR via DARE e boleto, conforme Despacho nº 829/2022 - GOIASFOMENTO/GERAC-17176 (000032596863), entende-se que o cálculo correto deveria condizer com a tabela abaixo:

**Diligência.** Não obstante, quanto ao recolhimento feito a maior, a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento em Despacho nº 1536/2022 (SEI 000032824632) atestou que na quitação complementar não se levou em consideração os parâmetros de desconto obtidos no valor de 75% (setenta e cinco por cento) conforme Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto - PRODUZIR - nº 310/17 (0331961), fls. 118, além do valor de 10% (dez por cento), a título de Antecipação, **entretanto, não havia nos autos expressa manifestação da Gerência de Controle da Arrecadação da Secretaria de Estado da Economia que confirma os pagamentos e o ingresso do montante pago a maior no Tesouro Estadual, bem como o histórico de pagamentos.**

9 . Pelo Despacho nº 1318/2023/ECONOMIA/GEAR (45974209), a Gerência de Controle da Arrecadação informou que "*Em uma atenta análise do Histórico de Pagamentos da empresa requerente, no Sistema de Arrecadação das Receitas Estaduais - SARE, identificamos os ingressos das importâncias de R\$ 18.608,71 (dezoito mil, seiscentos e oito reais e setenta e um centavos), realizado no dia 11/03/2022, conforme documento anexo (45974046).*"

10. **Da restituição.** A Lei Estadual nº 13.591/2000 institui o Programa de Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás - PRODUZIR, em art. 20-B que regula a restituição, dispõe:

Art. 20-B. O beneficiário do Programa PRODUZIR tem direito à restituição de valores correspondentes a taxas, emolumentos, antecipações e outros valores pagos a maior, observado o seguinte:

I - a restituição deve ser feita sob a forma de compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes;

**II – na impossibilidade de aplicação do inciso I, a restituição pode ser feita em dinheiro.**

§ 1º Do valor da restituição devem ser deduzidos débitos do beneficiário junto ao Programa.

§ 2º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento a maior, não podendo ultrapassar o prazo de fruição do incentivo do Produzir.

§ 3º As receitas recolhidas a maior poderão ser compensadas nos meses subsequentes, respeitando-se o prazo limite de utilização do benefício, conforme dispuser em regulamento. (Destaquei)

11. No mesmo sentido, determina o art. 24-A, inc. I e §3º do Decreto nº 5.265/2000, preconiza que deverá, primordialmente, ser efetuado na forma de compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes, observando o prazo limite de utilização do benefício, nos seguintes termos:

Art. 24-A O beneficiário do Programa PRODUZIR tem direito à restituição de valores correspondentes a taxas, emolumentos, antecipação e outros valores pagos a maior, observado o seguinte:

I - a restituição deve ser feita sob a forma de compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes;

**II - na impossibilidade de aplicação do inciso I, a restituição pode ser feita em dinheiro.**

§ 1º Do valor da restituição devem ser deduzidos débitos do beneficiário junto ao Programa.

§ 2º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento a maior, não podendo ultrapassar o prazo de fruição do incentivo do PRODUZIR.

§ 3º As receitas recolhidas a maior podem ser compensadas nos meses subsequentes, respeitando-se o prazo limite de utilização do benefício, e observado o seguinte:

I - o pedido de compensação deve ser analisado pela Superintendência do Produzir/Fomentar;

II - o pedido de compensação deve ser deferido ou indeferido pela

12. Portanto, somente na impossibilidade de praticar a compensação, a restituição poderá ser realizada em dinheiro, como ensina o inc. II do art. 24-A do Decreto nº 5.265/2000.

13. **Do caso concreto.** Observa-se que a empresa requisitou suspensão de seu benefício, o que deu origem ao Processo nº 202217604000281. Assim, a Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR, publicou as Resoluções nº 3.670/2021 e nº 3.713/2022 (000032911551), bem como a Portaria nº 219/2022 - GSE (000034923604), que efetivou a suspensão solicitada. Assim, deduz-se que não há como realizar compensação do caso em tela, tendo em vista que a empresa está com a fruição do benefício interrompida e, dessa maneira, não haveria valores em meses subsequentes para a devida compensação.

14. Nesta feita, não havendo a possibilidade da compensação, aplica-se o art. 24-A, inc. II, sendo devida a restituição em dinheiro, pois não pode a Administração se locupletar à custa de outrem, sem uma causa jurídica, em observância ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa da Administração. Ou seja, não pode a Administração reter valor a qual não lhe pertence.

15. Entretanto, adverte-se que a restituição deve ser precedida da verificação débitos em nome da empresa, visto que do valor da restituição deverão ser deduzidos os débitos do beneficiário junto ao Programa, como determina o art. 24-A, §1º do Decreto nº 5.265/2000.

16. **Conclusão.** Pelo exposto, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição na forma indicada no art. 24-A do Decreto nº 5.265/2000, desde que atendidas as observações destacadas.

17. Encaminhem-se os autos à Superintendência dos Programas – SPD, para conhecimento e providências.

**Gustavo Lelis Souza Silva**

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 05 dias do mês de maio de 2023.

**MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO:** Ressaltamos o Parecer Jurídico nº 38/2023 desta Pasta - PROCSET/SIC manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição na forma indicada no art. 24-A do Decreto nº 5.265/2000. **Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.** Mary Helen, conselheira Economia, manifestou-se pelo deferimento do pedido, considerando que houve equívoco na forma do cálculo do recolhimento ao FUNPRODZIR pois não foi levado em consideração os parâmetros de desconto obtidos no valor de 75% (setenta e cinco por cento) conforme Documento de

Avaliação do Desempenho do Projeto – PRODUZIR – nº 310/17, além do valor de 10% (dez por cento) a título de antecipação, uma vez que a compensação não é possível porque foi efetivada a suspensão do benefício da empresa, sendo necessário a verificação dos débitos em nome da empresa para possível dedução do valor. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a restituição de valores pago a maior.

**1.1.3 - PROCESSO: 202217604002811**

**INTERESSADO: SEMENTES SANTA FÉ LTDA**

**ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO AUDITORIA PRODUZIR. 4º PERÍODO DE FRUIÇÃO - MARÇO/2021 A FEVEREIRO/2022**

**CONSELHEIRO RELATOR: SIC**

**ESTE PROCESSO COMPÔS A PAUTA DA REUNIÃO REALIZADA NO DIA 04 DE ABRIL DE 2023 E, FOI RETIRADO DE PAUTA POR PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE HOUE UMA INFORMAÇÃO ERRADA DE QUE A EMPRESA HAVIA APRESENTADO UM PEDIDO DE PARCELAMENTO.**

**PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 30/2023**

**E M E N T A : PRODUZIR. RECONSIDERAÇÃO. RELATÓRIO DE AUDITORIA DE QUITAÇÃO. DESCONTO. SALDO DEVEDOR. TERMO DE QUITAÇÃO. DTE. LEGITIMIDADE. INTEMPESTIVIDADE. EXTEMPORÂNEO. NÃO ACOLHIMENTO. MANIFESTAÇÃO. DEVERES DO ADMINISTRADO. AUDITORIA DE MIGRAÇÃO. PROGOIÁS. COMPETÊNCIA DA SEECON.**

1 . Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela empresa *SEMENTES SANTA FÉ LTDA.*, inscrita no CNPJ sob o nº 00.734.060/0011-00.

2 . **Do resumo dos fatos.** Nestes autos, em síntese, a empresa protocolizou o pedido de auditoria de quitação relativo ao 4º Período de fruição do PRODUZIR – março/2021 a fevereiro/2022 (000030414126) que culminou na emissão do Relatório de Auditoria de Quitação – Relatório de Avaliação de Desempenho do Projeto - Produzir nº 236/2022 (000031832106), considerando o desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor do financiamento no referido período.

3. Ato seguinte, observa-se nos autos que a empresa foi notificada via Ofício nº 10.448/2022/ECONOMIA (000031836092) e Domicílio Tributário Eletrônico - DTE em **18 de julho de 2022**. Sendo que a **ciência da notificação ocorreu em 19 de julho de 2022, de forma expressa (000031959095), conforme imagem abaixo apresentada.**

4. Transcorrido o prazo para apresentar o pedido de reconsideração e sem

manifestação da empresa, os autos foram encaminhados a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC para posterior envio a GOIÁSFOMENTO para cobrança do saldo devedor apurado (000032579826 e 000032635043). E assim, em 25 de agosto de 2022 foi enviado a empresa o Termo de Quitação n° 460/2022 (000032921723 e 000033074093), bem como a cobrança de valor para a Quitação Total do 4º (quarto) de fruição (000032921884, 000033074204).

5 . Somente em **09 de setembro de 2022**, a empresa solicitou a reconsideração do resultado da auditoria (000034003032) e após análises (000034009721,000034079894, 000035157811) restou **demonstrado e confirmado a intempestividade do pedido de reconsideração** e foi sugerido o não acolhimento.

6 . Os autos foram então encaminhados a Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa Produzir – CE/Produzir para deliberação na reunião do dia 14 de dezembro de 2022. O que não ocorreu. Posteriormente, os autos foram recolocados para deliberação da CE/PRODUZIR na pauta da reunião do dia 07 de fevereiro de 2023, que novamente não aconteceu.

7. **Nova manifestação nos autos.** Ato seguinte no dia 07 de fevereiro de 2023 a empresa juntou nova manifestação (000037789515), pela qual agora alega de forma aleatória e desprovida de documentos comprobatórios que sua ciência teria ocorrido em 31 de agosto de 2022 e que o prazo final para apresentação de sua reconsideração seria 21 de setembro de 2022. Além disso, solicitou nova auditoria com base no art. 28 da Lei n° 20.787/2020, dado que havia solicitado sua migração para o PROGOIÁS e o *“cancelamento da exigência da diferença no valor de R\$ 209.181,83, diante da reanálise ora posta neste pedido de Reconsideração”*. A nova manifestação provocou a manifestação do pedido de vistas e voto por parte do conselheiro representante da Secretaria de Estado da Economia.

8 . Completada a instrução, retornaram os autos e esta Procuradoria Setorial para análise e parecer (45508954).

### ***É o relatório. Passo a manifestação.***

9. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei n° 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto n° 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto n° 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

10. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousam inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se

que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

**11. Da Tempestividade da reconsideração.** Sobre a intempestividade, nota-se que beneficiária não juntou qualquer documento que sustente sua tese contida na nova manifestação de que sua notificação ocorreu no dia 31 de agosto de 2022 e insiste em apontar que o prazo para apresentação de reconsideração encerraria no dia 21 de setembro de 2022.

12. Como já explicado minuciosamente no Parecer nº 158/2022, o art. 24, §1º-G, do Decreto nº 5.265/00 c/c art. 66, §2º, da Lei nº 13.800/2001, prevê que o prazo para a beneficiária solicitar reconsideração é de até **15 (quinze) dias úteis, contados a partir de sua ciência**. Sendo incontestável o fato de que o Ofício nº 10448/2022 – ECONOMIA foi disponibilizado a empresa, via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, e m **18 de julho de 2022 (000031959095)** e a ciência ocorreu no dia seguinte, **19 de julho de 2022, de maneira expressa**, na forma do art. 13, inc. II, alínea a, da Instrução Normativa nº 1.124/2012 – GSF. Senão, vejamos novamente:

13. Tendo em vista que, a ciência ocorreu, indiscutivelmente, de forma expressa no dia **19 de julho de 2022**, prazo para apresentar o pedido de reconsideração expirou em **09 de agosto de 2022**. Portanto, o pedido de reconsideração protocolizado somente em **09 de setembro de 2022 (000034003032 e 000037791407)**, basicamente um mês atrasado, é definitivamente **intempestivo, extemporâneo**.

14. Por isso, a reconsideração não deve ser conhecida pela Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa Produzir – CE/Produzir, como prescreve o art. 63, inc. I da Lei nº 13.800/2001:

Art. 63 – O recurso não será conhecido quando oposto:

I – fora do prazo;

**15. Dos deveres do administrado.** Ademais, a Lei nº 13.800/2001, que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, define os direitos e deveres do Administrado. Em particular, quanto aos deveres, o art. 4º da referida Lei lista os deveres do administrado, quais são: expor os fatos conforme a verdade, proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé, não agir de modo temerário e prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Art. 4º – São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I – expor os fatos conforme a verdade;

II – proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III – não agir de modo temerário;

IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

16. No presente processo adverte-se que a conduta da empresa vem retardando a decisão da CE/Produzir sobre a reconsideração, aduzindo fato inexato e insustentável, e desprovido de prova efetiva suficiente a sua tese. Daí se inferindo que a requerente, desde então, não expõe os fatos conforme a verdade e mais, confunde e dificulta a aplicação da legislação posta. Assim, agindo de modo temerário e frustrando a lealdade e especialmente, a boa-fé entre as partes.

**17. Do não cabimento da auditoria do art. 28 da Lei nº 20.787/2020 ao 4º período do Produzir.** O art. 28 da Lei nº 20.787/2020 estabelece uma nova modalidade de "auditoria de migração" a ser disponibilizada e processada no âmbito da Secretaria da Economia-SEECON, pasta responsável pelo novo Programa PROGÓIÁS. Rezando o seguinte:

Art. 28 A empresa migrante beneficiária do PRODUIR, MICROPRODUIR ou PROGREDIR que não tenha apresentado os documentos necessários para comprovação dos fatores de desconto no prazo estabelecido no art. 24, § 1º-E, inciso I, do Decreto estadual nº 5.265, de 31 de julho de 2000, ou na legislação vigente à época, poderá apresentá-los em até 90 (noventa) dias contados da data da migração. (sublinhei)

18. Assim, considerando o pedido final da requerente, ainda que se fosse ultrapassada a preliminar de intempestividade e adentrado ao mérito do julgamento do 4º período de fruição aqui posto em discussão/reconsideração - março/2021 a fevereiro/2022 (000030414126) - não se vislumbraria a possibilidade de decisão no âmbito da auditoria comum do Produzir (como é o caso presente) via direta aplicação da auditoria saneadora prevista no art. 28 da Lei nº 20.787/2020 (Lei do PROGÓIÁS) porque trata-se de procedimento diverso a ser estabelecido, implementado e processado no âmbito da Secretaria da Economia, titular daquele novo programa.

19. Também, para além dessa perspectiva foi aventado pelo Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia – GTCIF/Economia no voto nº5/2023 (45329604):

Como não se trata exatamente da intempestividade na apresentação determinada no art. 24, § 1º-E, inciso I, do Decreto estadual nº 5.265, de 31 de julho de 2000 e sim do excesso de prazo no pedido de reconsideração disposto no art. 24, §1º-G do mesmo decreto, em interpretação literal, seria forçoso entender a não aplicabilidade do art. 28 da Lei nº 20.787, DE 03 DE JUNHO

DE 2020.

**20. Da conclusão.** Pelo exposto, esta Procuradoria Setorial manifesta-se:

Pela manutenção da conclusão do Parecer PROCSET SIC nº 158/2022 (000035157811);

Conseqüentemente, pela manutenção da cobrança da importância de R\$ 209.181,83 (duzentos e nove mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e três centavos) em relação ao 4º período de fruição PRODUZIR – de março/2021 a fevereiro/2022 (000030414126) ;

Pelo não cabimento e não processamento direto do pedido de auditoria de migração, na forma do art. 28 da Lei nº 20.787/2020, no âmbito da Comissão Executiva do PRODUZIR.

**21. Do encaminhamento.** Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

**22. Auditoria de Migração. Procedimento próprio.** Outrossim, por fim, observa-se nos autos o **Termo de Enquadramento-TE da ex-beneficiária junto ao PROGOIÁS, datado de 27 de fevereiro de 2023, ditando a expressa revogação do TARE 001-1129/2019 que autorizava sua fruição do Programa PRODUZIR (45295444).** Momento a partir do qual iniciou-se a jurisdição da Secretaria da Economia-SEECON em relação todos e quaisquer procedimentos afetos ao PROGOIÁS, bem como para a mencionada auditoria de migração pretendida pela empresa. Devendo, portanto, este pleito ser formalizado diretamente no âmbito daquela pasta, por ato próprio da migrante interessada e mediante o devido procedimento, instrução de documentos, condições e segundo os prazos próprios a serem indagados junto àquela própria pasta. A qual, por sua vez, concluída a auditoria de migração deverá proceder a formal comunicação a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento-SPD/SIC para aos devidos fins de registro e de direito.

**Kelly de Oliveira Souza**

Procuradora do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.** Superintendente Lúcia Holanda disse trata-se do pedido de reconsideração da auditoria de quitação relativo ao 4º período de fruição, março/2021 a fevereiro/2022 que apurou

percentual de desconto de 75%. Este processo já foi discutido exaustivamente em reuniões anteriores e a empresa alega sobre o artigo 28 da Lei do PROGOIAS. No entanto, a empresa não perdeu o prazo de apresentação, ela perdeu o parâmetro de fruição não comprovado à Economia em auditoria. Representante da empresa Thiago Fidelis, respeitando a posição da Economia, ele divergiu alegando que a empresa cumpriu com todos os requisitos desde a época, porém o que ocorreu foi perder o prazo de apresentação de dois fatores os quais foram cumpridos que foram o programa de qualidade e número de vagas de funcionários. Quando é analisado a norma do artigo 28, percebe-se que é um artigo objetivo de interpretação literal que dá oportunidade a empresa que não apresentar no prazo do artigo 24, 90 dias após o fim da fluência do exercício, poderá apresentar toda documentação em até 90 dias após a autorização de migração. A autorização de migração da empresa foi deferida em fevereiro, tendo a empresa prazo para apresentar novamente a documentação requerida de dois fatores que foram cumpridos, atingindo a demanda social sem lesar o Estado de Goiás. Mary Helen, conselheira Economia, colocou que o prazo para pedido de reconsideração na lei, do artigo citado, diz da empresa que não apresentou os documentos necessários para fazer a auditoria, no caso da empresa em debate os documentos foram apresentados e dar mais prazo, seria um excesso de prazo para um pedido de reconsideração, extrapolando a lei. Em resposta o representante da empresa disse que existem situações diversas neste caso. Quando a empresa apresenta as documentações para auditoria de quitação e esta retorna com algum indeferimento referente a documentação apresentada, pode ser feita a impugnação, neste caso refere-se ao prazo citado pela conselheira da Economia. No caso específico da empresa é uma outra situação, a qual não apresentou intempestivamente e utilizo de uma norma que em momento algum faz menção a esta impugnação. De acordo com que a legislação diz, não seria necessário o pedido de impugnação de acordo com o artigo 28 em caso de migração. Superintendente Lúcia Holanda esclareceu que após a migração, a empresa pediu para reconsiderar estes parâmetros de desconto que já tinham sido apresentados, porque o artigo 28 foi para aqueles casos em que as empresas tinham perdido o prazo de apresentar a documentação para auditoria de quitação, para posterior migração. A empresa apresentou a documentação de reconsideração dos parâmetros após a migração e por isso o sugeriu que o processo fosse colocado em votação. Marley Rocha, conselheiro FIEG, disse que não se sentia confortável para votar neste caso, porque se a lei não é clara dando margem a mais de uma interpretação, por isso ele precisava de mais esclarecimentos para ter segurança na votação. Procurador Dr Gustavo esclareceu que, apesar do Parecer não ter sido emitido por ele, o artigo 28 deixa bem claro que uma situação é a empresa apresentar a documentação parcialmente e outra situação, do artigo 24, a empresa teria o prazo para reconsideração. No caso da empresa, se os documentos já existiam a época poderiam ter sido apresentados dentro do prazo da reconsideração. Marley Rocha, conselheiro FIEG, questionou ao Procurador se a lei da margem a interpretações diferentes, segundo a observação da empresa. Em resposta, Dr Gustavo respondeu que no seu ponto de vista não existe margem para mais uma interpretação, mantendo a posição junto com a Economia, deixando a decisão para votação dos conselheiros. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, a pedido do Presidente da Mesa, a retirada de pauta dos autos para que o processo foi encaminhado à Procuradoria Setorial para

análise e manifestação em um novo parecer sobre obre a aplicabilidade do art. 28 da Lei nº 20.787, DE 03 DE JUNHO DE 2020, no caso de excesso de prazo para pedido de reconsideração.

#### **1.1.4 - PROCESSO: 202317604000814**

**INTERSSADO: MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA**

**ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO.**

**CONSELHEIRO RELATOR: SIC**

**EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO EXECUTIVA DO CD/PRODUZIR, REALIZADA EM 9 DE MAIO DE 2023, FOI DELIBERADO PELA RETIRADA DE PAUTA DOS AUTOS, EM RAZÃO DO PRONUNCIAMENTO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA, QUE APRESENTARÁ NOVAS CONSIDERAÇÕES.**

#### **PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 32/2023 (JÁ APRESENTADO NA PAUTA PASSADA)**

EMENTA: PRODUZIR.  
LEGITIMIDADE.  
TEMPESTIVIDADE.  
RECONSIDERAÇÃO.  
FUNGIBILIDADE. RECURSO  
ADMINISTRATIVO.  
AUTOTUTELA. REVISÃO.  
INDEFERIMENTO. COBRANÇA.

1. Trata-se do pedido de reconsideração formulado **MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.133.510/0001-08, beneficiária do Programa PRODUZIR;

2. **Do resumo do requerimento.** A presente reconsideração foi interposta em face do **Ofício nº 101/2023/SIC (inseto no item 11 do Despacho nº 627/2023/SUC/SPF - 45963068)** que notificou a beneficiária sobre o pagamento ou parcelamento do saldo devedor referente ao 2º (segundo) período de fruição – 2º Período de fruição (janeiro/2016 a dezembro/2016).

3. Em resumo, segundo relata a beneficiária no presente requerimento inaugural (000038162955), no âmbito processo nº 202017604001459, que cuidou da auditoria do seu 5º (quinto) período de fruição - janeiro/2019 a dezembro/2019, o Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto - PRODUZIR nº 099/2020 (000013068488) teria apontado que em razão da **inadimplência com as obrigações financeiras relativas ao 2º e 3º período de fruição a avaliação do cumprimento dos fatores de desconto esta estaria prejudicada, conforme art. 24, §10 da Lei nº 13.591/2000 e Parecer GEOT nº 08/2020.** Sendo assim, a empresa não faria *jus* ao desconto sobre o saldo devedor daquele período (000013068488, 000013090902).

4. Em razão deste resultado, foi apresentado um pedido de reconsideração, que inaugurou os autos nº 202017604004221 e que

decorreu o Ofício nº 696/2021 – SIC (000018941554), de 04 de março de 2021, que comunicou o seguinte:

(...) Comunicamos que, em reunião ordinária realizada aos 02 de março do ano em curso, a Comissão Executiva do PRODUZIR, por unanimidade de votos, aprovou o pedido de reconsideração formulado por essa conceituada empresa.

**Registramos que os autos serão enviados ao GRUPO DE TRABALHO DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, para que seja realizada a auditoria do 5º (quinto) período de fruição e emissão de novo relatório de desempenho (grifei).**

5. Na sequência, como resultado da deliberação da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa Produzir – CE/PRODUZIR, a **reconsideração foi reanalisada** e assim foi emitido o **Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto - PRODUZIR nº 487/2021 (000024166009)**, de 04 de outubro de 2021, que consignou um desconto de 90% sobre o saldo devedor do 5º Período, pois o fator de desconto *VI - Geração de 20 ou mais empregos diretos* não foi cumprido.

6. Diante disso, a requerente interpretou que a aprovação do pedido de reconsideração do 5º Período teria supostamente reconhecido por tabela o adimplemento dos seus 2º e do 3º período de fruição. Afirmando, que a partir de então houve a coisa julgada administrativa, apontando que as razões impeditivas da análise do seu 5º Período de fruição.

7. Em sua fala, outrossim, sobre a quitação e adimplemento do 2º Período de fruição, entrou no mérito da auditoria a partir do Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto - PRODUZIR nº 233/2018 (3086426), o qual registrou um desconto de 50% sobre o saldo devedor, uma vez que não cumpriu os itens *III.c, IV.e e VIII.c.*

8. Conta que em **21 de março de 2019** solicitou a reconsideração em face do resultado do Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto - PRODUZIR nº 233/2018, que *“demonstrou que faz jus sim aos descontos não deferidos”*. E, finalmente, requereu que a adimplência ao 2º (segundo) período - janeiro/2016 a dezembro/2016 fosse reconhecida.

9. Concluída a instrução dos autos, vieram a esta Procuradoria Setorial - PROCSET/SIC para análise e parecer.

***É o relatório. Passo a manifestação.***

10. Inicialmente, por força do art. 12, §8º, da Lei nº13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

11. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos

repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

**12. Da Legitimidade.** Preliminarmente, quanto à Legitimidade, a Lei nº13.800/2001, que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos dos Programas Fomentar e Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária

13. Escorado nos instrumentos mencionados, foram acostados ao requerimento inicial, entre outros documentos, cópia da Carteira de Identificação Profissional- OAB/GO (000038162990), Procuração (000038163059) e Décima Sexta Alteração Contratual Consolidada (000038163107).

14. Neste quesito, anota-se que a legitimidade não está totalmente satisfeita, dado que a assinatura registrada no requerimento (45962994) a princípio não confere com aquela aposta na Carteira de Identificação Profissional-OAB/GO (000038162990). Havendo, portanto, ser conferida e eventualmente saneada.

**15. Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício.** Em atendimento ao item 2.1 da Nota Técnica nº01/2019 – ADSET, o Despacho nº 627/2023 da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPD/SIC (45963068) listou a Resolução nº 2.040/14 (45961737), o Contrato nº 024/2014 (45961808), Termo de Acordo de Regime Especial - TARE nº 283/2014 (45961858), TARE nº 1051/2022 (45962927), Resolução nº 3.044/18 (45962023) e Aditivo 01 (45962077).

**16. Da Reconsideração.** Seguindo a análise, tecnicamente a reconsideração é o meio adequado para expor as razões de fato e direito em face do relatório elaborado Auditoria Interna de Controle. O prazo para solicitar a reconsideração do ato é de 15 (quinze) dias úteis, como instrui o art. 24, §1º-G do Regulamento do Programa Produzir, aprovado pelo Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 66, §2º da Lei nº 13.800/2001, vejamos:

Art. 24(...)

§ 1º-G Caso a empresa beneficiária discorde do parecer emitido pela Auditoria Interna de Controle, esta pode solicitar reconsideração do mesmo no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de sua ciência.

Art. 66 – Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

(...)

§ 2º Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

17. Logo, por não se tratar de discordância do relatório elaborado Auditoria Interna de Controle, esclarece-se que a presente "reconsideração" não é o instrumento adequado para questionamento dos termos do Ofício nº 101/2023/SIC.

18. **Do recurso administrativo.** Entrementes, em respeito ao princípio da fungibilidade, a reconsideração apresentada poderia ser recepcionada como recurso administrativo em face do teor do Ofício nº 101/2023/SIC. No entanto, o prazo para interpor o recurso é de 10 (dez) dias, conforme art. 59 da Lei nº 13.800/2001:

Art. 59 – Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para oposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

19. **Da Tempestividade.** Dado que a notificação foi enviada, via *e-mail*, dia 18/01/2023 (000037049709 e 000037114472) e o protocolo do presente expediente foi realizado somente em 17/02/2023, certifica-se, portanto, a intempestividade. E, sendo assim, a luz do art. 63, inc. I da Lei nº 13.800/2001, o recurso administrativo também não seria conhecido.

Art. 63 – O recurso não será conhecido quando oposto:

I – fora do prazo;

20. **Da revisão.** Por outro lado, ainda, em homenagem a autotutela o requerimento aqui aviado poderá ser recepcionado e processado pela Administração como simples pedido de revisão, na forma do art. 65 da Lei nº 13.800/2001:

Art. 65 – Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

21. **Do mérito.** Outrossim, ainda que ultrapassados todos os óbices formais do pedido formulado pela beneficiária, adentrando-se a análise do mérito não procedem suas alegações. Isto porque os relatos da beneficiária não condizem com a realidade dos fatos e com a legislação que rege o seu benefício. Além de omitir alguns fatos e distorcer outros, a beneficiária não traz qualquer fato novo ou circunstância relevante que venha de justificar a suposta inadequação da cobrança do seu saldo devedor relativo ao 2º período, exposto no Ofício nº 101/2023/SIC.

22. **Dos processos nº 202017604001459, 202017604004221 e 201714304003686.** No processo nº 202017604001459, que se dedica a apuração do cumprimento dos fatores de desconto do 5º (quinto) período de fruição, foi emitido o Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto - PRODUZIR nº 099/2020 (000013068488), que dispensou a

auditoria em razão da inadimplência do SALDO DEVEDOR relacionado ao 2º (segundo) e 3º (terceiro) período de fruição, com base na orientação até então externada no Parecer nº 08/2020 – GEOT (000017962618).

23. Contra o aludido relatório, a beneficiária apresentou pedido de reconsideração em autos apartados - processo nº 202017604004221. Nesse processo, houve Parecer da Procuradoria Setorial desta pasta (000017961000) que, fundamentado na posterior desaprovação da orientação exarada no Parecer nº 08/2020 – GEOT, (000017962805 e 000017962865) houve a “*admissibilidade da Reconsideração e, por conseguinte, pela **análise** da respectiva documentação referente ao 5º (quinto) período de fruição e a **reforma** do Relatório de Avaliação de Desempenho nº 099/2020*”.

24. E tal pedido seguiu para deliberação da CE/Produzir, que **ACOLHEU** a reconsideração e remeteu os autos ao GTCIF/Economia para emissão de novo relatório. Essa decisão da CE/Produzir originou o Ofício nº 696/2021 - SIC que comunicou **exatamente** esse passo:

Comunicamos que, em reunião ordinária realizada aos 02 de março do ano em curso, a Comissão Executiva do PRODUZIR, por unanimidade de votos, aprovou o pedido de reconsideração formulado por essa conceituada empresa.

**Registramos que os autos serão enviados ao GRUPO DE TRABALHO DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, para que seja realizada a auditoria do 5º (quinto) período de fruição e emissão de novo relatório de desempenho.**

25. E assim, mais a frente, foi emitido o respectivo Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto - PRODUZIR nº 487/2020 (000024166009) que concedeu um desconto de 90% sobre o saldo devedor quanto ao seu 5º (quinto) período de fruição - sendo encaminhado a GOIÁSFOMENTO que, por sua vez, emitiu os Termos de Quitação parcial nºs 351/2020 (000015945685) e 716/2021 (000025148296) que encerraram o aludido Período.

26. Noutra ponta, visto serem considerados de forma independentes os períodos de fruição, o processo nº 201714304003686 que trata da auditoria de quitação do 2º (segundo) período de fruição ocasionou o Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto - PRODUZIR nº 233/2020 (3086426), que anotou um desconto de apenas 50% sobre o saldo devedor. Inconformada, a beneficiária solicitou a respectiva reconsideração, que na época fora julgada **intempestiva** (3086426 e 000021481678). Havendo, aqui operado a coisa julgada administrativa em face da administrada.

27. Assim, o processo foi remetido a GOIÁSFOMENTO para proceder liquidação e conseqüentemente a quitação integral (000022413494). Ato

seguinte, foi emitido o Termo de quitação Parcial nº 598/2021 (000022939067) bem como o Ofício nº 1361/2021 - GOIASFOMENTO (000022945540 e 000023068955) que o solicita o recolhimento do valor correspondente ao saldo devedor do 2º (segundo) período de fruição. Dado que não houve manifestação da empresa ou pagamento, os autos retornaram a SPD/SIC solicitando providências para se promover a cobrança judicial.

28. A fim de se buscar uma solução consensual, isto é, antes de se proceder a legítima cobrança judicial do débito, a SPD/SIC emitiu o apontado **Ofício nº 101/2023/SIC (inserto no item 11 do Despacho nº 627/2023/SUC/SPF - 45963068)**, o qual reiterou a decisão administrativa de que a beneficiária não atingiu 100% de desconto sobre o saldo devedor do 2º período de fruição e, como consequência, apontado o débito no “valor de R\$ 1.163.450,57 (um milhão, cento e sessenta e três mil quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), conforme detalhado no Ofício nº 1.361/2021-GOIASFOMENTO (000022945540) e no E-mail GERAC (000023068955).”

29. Portanto, apontados os fatos, observa-se que não há cobrança indevida de saldo remanescente referente ao 2º período de fruição. Ao contrário, elucidamos que tal débito em cobrança está em conformidade com a definição trazida pelo art. 2º, §1º da Lei nº 17.664/2012, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se **débito a soma das parcelas do financiamento em atraso, acrescida dos juros de mora e da atualização monetária efetuada na data do pagamento integral, ou na da primeira cota do parcelamento.**

§ 1º Tratando-se do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás –PRODUZIR–, consideram-se débitos os saldos devedores relativos à antecipação de pagamento, aos juros mensais, bem como o **saldo remanescente de quitação de períodos do Programa e de seus subprogramas.**

30. Concluindo-se, portanto, que o **Ofício nº 101/2023/SIC (inserto no item 11 do Despacho nº 627/2023/SUC/SPF - 45963068)**, refere-se a cobrança de débito legal e legítimo em face da empresa beneficiária, que não cumpriu seus fatores de descontos perante o Programa Produzir.

31. **Da conclusão.** Pelo teor de todo o exposto, esta Procuradoria Setorial manifesta-se:

pelo **indeferimento** do pedido de reconhecimento da adimplência ao 2º (segundo) período de fruição - janeiro/2016 a dezembro/2016 e;

por conseguinte, pela **legitimidade da cobrança** do valor de R\$ 1.163.450,57 (um milhão, cento e sessenta e três mil quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos) atualizável, conforme apontado no Ofício nº 101/2023/SIC, vez que correspondente ao saldo remanescente de quitação do 2º (segundo) período de fruição da beneficiária - janeiro/2016 a

dezembro/2016.

**32. Do Encaminhamento.** Retornem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPD/SIC, para conhecimento e providências destinadas a continuidade da cobrança.

Kelly de Oliveira Souza  
Procuradora do Estado

Chefe de Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 02 de maio de 2023.

**MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.** Superintendente Lúcia Holanda pediu a retirada de pauta do processo da empresa, justificando que na última reunião, foi pedido ao representante da empresa que apresentação novos documentos para a análise da reconsideração. Os documentos protocolados não foram analisados em tempo hábil pela SIC e Procuradoria Setorial, por isso a necessidade de mais tempo para a análise. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a retirada de pauta do processo.

## **1.2 - ALTERAÇÃO DE CONTRATUAL:**

**1.2.1 - PROCESSO Nº :202217604004958**

**INTERESSADO: ALFAPEX PLÁSTICOS LTDA**

**ASSUNTO: ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**CONSELHEIRO RELATOR: SIC**

### **APROVADO A RETIRADA DE PAUTA NA REUNIÃO DO DIA 09 DE MAIO DE 2023**

Destacamos que na última reunião extraordinária dessa Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, realizada no dia 09 de maio de 2023, foi aprovada a retirada de pauta do presente processo, pelos conselheiros presentes, acompanhando o voto da Conselheira relatora da Secretaria da Economia senhora Mary Helen que, solicitou uma análise jurídica, ressaltando a "Resolução 065 – CD /PRODUZIR, publicada no Diário Oficial nº 23.316 de 04/06/2020 – Suplemento, que traz no seu Art. 2º:

“Art. 2º - Entretanto, caso se trate de alterações contratuais que resultem na mudança do objeto social que alterem o projeto aprovado, estes continuarão a serem submetidos a prévia análise da Procuradoria Setorial e posterior deliberação do Conselho, segundo as orientações traçadas no item 5.1 da Nota Técnica nº 03/2019 – PROCSET da procuradoria Setorial, cujo trecho a seguir se transcreve:

(...)

*5.1. Os pedidos administrativos nos quais as alterações mudem o objeto social para o qual o projeto foi inicialmente aprovado deverão ser encaminhados à Procuradoria Setorial para análise jurídica.” ”*

**TRANSCREVEMOS A SEGUIR O DESPACHO Nº  
145/2023/SIC/PROCSET-17608**

1. Trata-se de comunicação de alteração no projeto original ou nos atos constitutivos da empresa beneficiária a Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do FUNPRODUZIR – CE/Produzir, formulada pela empresa **ALFAPEX PLÁSTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 34.798.278/0001-78, beneficiária do Programa Produzir.
2. A obrigação de comunicar a CE/Produzir está fixada no art. 22, § 5º e 6º do Decreto 5.265/2000. Todavia, por força do art. 2º da Resolução nº 65/2020 do Conselho Deliberativo do Programa Produzir – CD/Produzir, as alterações contratuais que resultem na mudança do objeto social serão submetidas a análise da Procuradoria Setorial. Assim, também dispõe o item 5.1 da Nota Técnica nº 03/2019 – PROCSET/SIC (48055793).
3. Com base na análise prévia da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC (47553296), verifica-se que as atividades econômicas introduzidas a partir da 2º Alteração Contratual (000034473353, fls. 5/7) no objeto social (000034473353, cláusula quarta, fl. 8) da não destoam do objeto social visto e registrado no relatório de análise de 03/11/2020 (000034473353, fls. 14, 17 e 31). A alteração comunicada apenas amplia o escopo de produção da empresa sem alterar a atividade econômica principal.
4. Assim, nota-se que não há alteração substancial no objeto social da empresa beneficiária do Programa Produzir que venha caracterizar desvirtuamento do projeto aprovado.
5. **Do encaminhamento.** Posto isso, retornem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPD/SIC, para conhecimento e envio a Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do FUNPRODUZIR – CE/Produzir.

GOIANIA, 25 de maio de 2023.

**Gustavo Lelis Souza Silva**  
Procurador do Estado de Goiás  
Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

**MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.** Superintendente Lúcia Holanda disse que este processo voltou ao conselho porque de acordo com a Resolução, todos os processos de alteração contratual precisam passar

primeiramente pela Procuradoria Setorial antes de serem pautados em reunião. Foi feito o Parecer com deferimento da alteração contratual. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a 2ª Alteração Contratual realizada em 15 de agosto de 2022.

### **1.3 - DISTRATO:**

#### **1.3.1 - PROCESSO Nº: 202317604001911**

**INTERESSADO: ALFAPEX PLÁSTICOS LTDA**

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE DISTRATO**

**CONSELHEIRO RELATOR: SIC**

#### **FOI DELIBERADO PELA RETIRADA DE PAUTA EM REUNIÃO DE 09.05.2023.**

Trata-se da solicitação de distrato referente ao contrato firmado entre a empresa **ALFAPEX PLÁSTICOS LTDA - CNPJ Nº 34.798.278/0001-78** e a **GOIASFOMENTO** para utilização dos benefícios do PRODUZIR, tendo em vista que a empresa migrou para o programa PROGOIÁS, conforme Termo de Enquadramento Nº 001-0123/2022-GSE (46871734).

**Vale salientar que em reunião extraordinária da Comissão Executiva do PRODUZIR, realizada no dia 09 de maio do ano em curso, a Superintendente dos Programas em Desenvolvimento, senhora Lúcia Holanda, registrou que para atender esta solicitação de distrato, o pedido de alteração constante no processo de nº 202217604004958, precisa ser aprovado primeiro e, como o processo foi retirado de pauta nesta mesma reunião, ela sugeriu que fosse feito o mesmo.**

Registramos, portanto, que por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, ficou aprovado a retirada de pauta.

**MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO:** submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Superintendente Lúcia Holanda disse que este processo voltou ao conselho porque de acordo com a Resolução, todos os processos de distrato precisam passar primeiramente pela Procuradoria Setorial antes de serem pautados em reunião. Foi feito o Parecer com deferimento do distrato. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o distrato.

### **1.4 - CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO:**

#### **1.4.1 - PROCESSO Nº 202217604002266**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE**

**DESENVOLVIMENTO/ GOIÁS ALIMENTOS S/A**

**ASSUNTO: CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO**

**CONSELHEIRO RELATOR: GOIÁSFOMENTO**

Trata-se do cancelamento dos parcelamentos da empresa **GOIÁS ALIMENTOS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 05.207.895/0001-53, ex-beneficiária do programa PRODUZIR.**

A Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, em reunião ordinária, realizada em 04 de abril do ano em curso, aprovou por unanimidade de votos, a sugestão do Conselheiro relator de enviar em diligência os autos para Agência de Fomento de Goiás S.A - GOIÁSFOMENTO, para esclarecer definitivamente, se o parcelamento foi ou não cancelado, tendo em vista que os parcelamentos da empresa continuam ativos no Relatório de Inadimplentes com Parcelamento, referente a março/2023, encaminhado pela GoiásFomento no Processo nº 202100059001926.

**A SEGUIR O DESPACHO DA GOIÁSFOMENTO:**

OFÍCIO Nº 1894/2023/GOIÁSFOMENTO

GOIANIA, 15 de maio de 2023.

À  
**SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
NESTA**

Assunto: Cancelamento de Parcelamentos PRODUZIR - GOIÁS ALIMENTOS  
S/A.

Senhora Superintendente,

Em resposta ao Despacho nº 738/2023-SIC/SPF (46586172) inserido no Processo nº 202217604002266 informamos que os Parcelamentos (000030967459 e 000030967466) do Benefício PRODUZIR da empresa **GOIÁS ALIMENTOS S/A - CNPJ nº 05.207.895/0001-53 ainda não foram cancelados** pois, conforme padronização nos procedimentos adotados em casos semelhantes, **aguardamos a autorização da SIC** para o cancelamento das Resoluções que autorizaram as respectivas renegociações.

Assim foi feito, por exemplo, nos seguintes cancelamentos de parcelamentos:

\* Despacho nº 1.570/2022-SIC/SPF (000032955769) do Processo nº 201914304000847 - *Trata-se do cancelamento do parcelamento da empresa (...), beneficiária do programa PRODUZIR, haja vista que a empresa não regularizou os débitos em aberto relativos ao parcelamento, não atendendo a notificação efetuada através do Ofício nº (...) - SIC, no prazo estipulado, conforme publicado no Diário Oficial (000029701833). Insta registrar que a Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR, no uso de suas atribuições, em sua reunião ordinária realizada em 02 de agosto de 2022, autorizou a Agência de Fomento de Goiás S.A. – GOIASFOMENTO, a proceder o cancelamento do parcelamento dos débitos da empresa (...), referente à taxa de antecipação e os respectivos juros, consoante ao período de (...), em 36 (TRINTA E SEIS) parcelas, conforme RESOLUÇÃO Nº*

*(...)-CE/PRODUZIR que autorizou o parcelamento. Portanto, encaminhamos, o presente caderno administrativo à Agência Fomento de Goiás S/A, para providências subsequentes.*

*\* Despacho nº 1.389/2022-SIC/SPF (000032511234) do Processo nº 202217604002260 - Trata-se do cancelamento do parcelamento da empresa (...), beneficiária do programa PRODUZIR. Registramos que a Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR, no uso de suas atribuições, em sua reunião ordinária, realizada em 02 de agosto de 2022, autorizou a Agência de Fomento de Goiás S.A. – GOIASFOMENTO, a proceder o cancelamento do parcelamento autorizado para a beneficiária (...) do programa PRODUZIR. Ressaltamos que a empresa não regularizou o débito em aberto relativo ao Parcelamento do saldo devedor dos Juros - ICMS referente às parcelas com vencimento (...), conforme explicitado no Ofício nº (...)-SEFP da Secretaria Executiva do PRODUZIR/FOMENTAR, datado de (...), cujo valor total do débito foi corrigido conforme Ofício expedido pela GoiásFomento em 31/08/2009, sob o nº (...) - Proc. nº (...). Obedecendo ao deliberado, encaminhamos os autos à Agência de Fomento de Goiás S.A. – GOIASFOMENTO, para providências subsequentes.*

*\* Despacho nº 1.569/2022-SIC/SPF (000032954804) do Processo nº 202217604001691 - Trata-se do cancelamento do parcelamento da empresa (...), beneficiária do programa PRODUZIR, haja vista que a empresa não regularizou os débitos em aberto relativos ao parcelamento, não atendendo a notificação efetuada através do Ofício nº (...), no prazo estipulado, conforme A.R/Correio (...) anexada aos autos. Insta registrar que, a Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR, no uso de suas atribuições, em sua reunião ordinária realizada em 02 de agosto de 2022, autorizou a Agência de Fomento de Goiás S.A. – GOIASFOMENTO, a proceder o cancelamento do parcelamento dos débitos autorizado pela Resolução nº (...) - CE/PRODUZIR (Processos (...)) da empresa (...), conforme previsto no artigo 10, da Lei 17.664/12 referente à taxa de antecipação e os respectivos juros, consoante aos períodos de (...) e, demais encargos existentes, em 36 (trinta e seis) parcelas. Portanto, encaminhamos, o presente caderno administrativo à Agência Fomento de Goiás S/A, para providências subsequentes.*

*\* Despacho nº 1.720/2022-SIC/SPF (000033536991) do Processo nº 202217604002263 - Trata-se do cancelamento dos parcelamentos da empresa (...), beneficiária do programa PRODUZIR. Registramos que a Comissão Executiva do Conselho*

*Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR, autorizou o cancelamento do parcelamento , relativos à renegociação do Parcelamento da diferença de quitação do (...), renegociação do parcelamento da taxa de antecipação, períodos: (...), bem como da renegociação dos Juros - ICMS referente ao período de (...). Ante ao exposto, encaminhamos os autos à AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S.A. – GOIASFOMENTO, para providências subsequentes.*

*\* Despacho nº 1.688/2022-SIC/SPF (000033501970) do Processo n ° 202217604002265 - Trata-se do cancelamento dos parcelamentos da empresa (...), beneficiária do programa PRODUZIR. Registramos que a Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR, autorizou o cancelamento do parcelamento , relativo à renegociação do saldo devedor do período da diferença de quitação do (...), aprovado pela Resolução nº (...), bem como da renegociação dos Juros - ICMS referente ao período de (...). Ante ao exposto, encaminhamos os autos à AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S.A. – GOIASFOMENTO, para providências subsequentes.*

Ao ensejo, à disposição para o que se fizer necessário, apresentamos nossos protestos de consideração e apreço pela profícua parceria entre a GoiásFomento e essa Secretaria.

Documento assinado eletronicamente por **VANIA APARECIDA**  
Atenciosamente, **DA SILVEIRA, Gerente**, em 15/05/2023, às 15:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

**MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.** Gláubia Rosa, conselheira GOIASFOMENTO, disse que este processo já foi apreciado pelo conselho uma vez, o pedido de cancelamento de parcelamento que já havia sido revogado, em razão de 90 dias de atraso. O processo voltou ao conselho porque foi enviada uma correspondência à GOIASFOMENTO questionando porque ele constava nos relatórios de parcelamento e para baixa precisa da autorização do conselho. João Paulo, conselheiro ADIAL, disse que na Ata 113/2013 foi registrado que o cancelamento do parcelamento seria automático. Em resposta, a conselheira Gálbia disse que a volta do processo é só uma questão administrativa para baixa no relatório de parcelamento. Sandra Ivamoto, gerente de viabilidade de projetos, disse que para a continuidade dos processos administrativos de cobrança é preciso cancelar as resoluções que foram aprovadas dentro do conselho. Caso a empresa manifeste-se pedindo um novo parcelamento dos débitos, o processo pode ser aberto. Só não se pode deixar a resolução que

aprovou este parcelamento específico em aberto. Marley Rocha, conselheiro FIEG, sugeriu que o processo fosse retirado de pauta. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIZIR aprovou, por unanimidade de votos, a retirada de pauta do processo para maiores esclarecimentos.

## **1.5 – PARCELAMENTO:**

### **1.5.1 - PROCESSO Nº 202317604001807**

**INTERESSADO: MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA**

**ASSUNTO: PARCELAMENTO SALDO DEVEDOR**

**CONSELHEIRO RELATOR: SIC**

**EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM GOIÂNIA, AOS 09 DIAS DE MAIO DE 2023, POR UNANIMIDADE DE VOTOS DOS SEUS CONSELHEIROS PRESENTES, AUTORIZOU, A RETIRADA DE PAUTA, EM RAZÃO DO PRONUNCIAMENTO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA, QUE APRESENTARÁ NOVAS CONSIDERAÇÕES, DEVENDO RETORNAR PARA PRÓXIMA REUNIÃO.**

A empresa **MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA**, inscrita no CNPJ/ MF: **01.133.510/0002-80**, apresentou um requerimento para o parcelamento do saldo devedor do PRODUIZIR do 2º período de fruição do benefício, referente janeiro a dezembro do ano 2016, no valor de R\$ 1.163.450,57, em 80 parcelas, nos termos da Lei nº 17.664/2012.

*I – 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, se iguais ou inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);*

*II – 36 (trinta e seis) parcelas mensais, se de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (GRIFEI)*

*III – 60 (sessenta) parcelas mensais, se de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);*

*IV – 80 (oitenta) parcelas mensais, se superiores a R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais). (GRIFEI)*

Informamos, que a empresa iniciou a fruição do benefício no mês de janeiro de 2015, que o prazo de fruição termina em Dezembro/2032 e que a última DIP (Declaração de Informação do PRODUIZIR) apresentada foi em março/2023, conforme demonstrado nas Fichas Financeiras anexas 46731904.

Quanto aos débitos do financiamento PRODUIZIR, a Agência de Fomento de Goiás S/A – GOÍASFOMENTO, informa através do Ofício Nº 1.463/2023- GOÍASFOMENTO 46637015 que a empresa está adimplente com os Juros do Financiamento e não possui Parcelamento.

**MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO:** submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CD/PRODUIZIR, para superior análise e deliberação. Superintendente Lúcia

Holanda pediu a retirada de pauta do processo da empresa, justificando que na última reunião, foi pedido ao representante da empresa que apresentasse novos documentos para a análise da reconsideração. Os documentos protocolados não foram analisados em tempo hábil pela SIC e Procuradoria Setorial, por isso a necessidade de mais tempo para a análise. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIZIR aprovou, por unanimidade de votos, a retirada de pauta do processo.

## **1.6 - ASSUNTOS DIVERSOS:**

### **1.6.1 - PROCESSO Nº: 202317604001502**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – SIC/ ADM DO BRASIL TDA**

**ASSUNTO: ADM DO BRASIL LTDA SOLICITA QUE SEJA CERTIFICADA A CONCLUSÃO DOS PROCESSOS 201914304001096 (APENSO 20190004046579) E Nº 201917604001380 (APENSO 201917604002648) JUNTO AO CE/PRODUZIR**

**CONSELHEIRO RELATOR: SIC**

Trata-se da Solicitação (46015387), proveniente da empresa **ADM DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 02.003.402/0045-96, e Inscrição Estadual nº 10.313.180-9, por meio do qual requer que "o desfecho dado nos processos nº 201914304001096 (apenso 20190004046579) e Processo 201917604001380 (apenso 201917604002648), sejam formalmente certificados". Conforme solicitação transcrita abaixo:

*Goiânia, 22 de março de 2023.*

*Ilmo. Sr. Joel, de Sant'Anna Braga Filho*

*DD. Presidente, da Comissão Executiva do PRODUIZIR – CE/PRODUZIR*

*Nesta*

*Prezado Senhor,*

*A par de cumprimentá-lo cordialmente, ADM DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.003.402/0045-96, IE 10.313.180-9, com sede na Rua Costa Gomes, nº 266, Bairro Jardim Marconal, Rio Verde, Goiás, CEP 75.901-550, por seus procuradores, vem solicitar que o desfecho dado nos processos nº 201914304001096 (apenso 20190004046579) e Processo 201917604001380 (apenso 201917604002648), sejam formalmente certificados, conforme termos que seguem. Em 03.03.2020 foi editada a ATA nº 174/2020-CE/PRODUZIR sobrestando em bloco os processos de auditoria de quitação do Produzir, dentre os quais se enquadram os processos supra mencionados. Após o Parecer nº 210 da Procuradoria Setorial e o Despacho nº 1.879 do GAB-PGE, tornando sem efeito o Parecer 08/2020 – GEOT, veio a ocorrer o cancelamento da Ata nº 174/2020 que sobrestava os processos. Em razão dessa nova orientação, foi possível à empresa obter as Cartas de Quitação sobre os 15º e 16º períodos junto à Goiás Fomento, aludindo ao fim dos processos no CE/PRODUZIR. Não obstante, a despeito das Cartas de Quitação demonstrarem a inexistência dos débitos objeto dos recursos nos Processos nº 201914304001096 (apenso 20190004046579) e nº 201917604001380 (apenso 201917604002648), necessário que seja certificada a conclusão desses*

processos junto ao CE/Produzir, atestando que não restam mais pendências junto ao Programa, sobre os períodos referenciados. Sem mais para o momento, esperamos contar com sua sempre ágil e solícita resposta.

ELEIA ALVIM B. DE SOUZA

OAB/GO 25.953

ITEM	PROCESSO	INTERESSADO	ASSUNTO	STATUS
1	201914304001096	ADM DO BRASIL LTDA	RECONSIDERAÇÃO DE AUDITORIA 6º PERÍODO (JAN/2017 A DEZ/2017)	Quitação Parcial 7743471 e Quitação Complementar 000021860382
2	201917604001380	ADM DO BRASIL LTDA	RECONSIDERAÇÃO DE AUDITORIA 7º PERÍODO (JAN/2018 A DEZ/2018)	Quitação Parcial e Quitação Complementar 000021860853

A empresa ADM DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.003.402/0045-96, IE 10.313.180-9, com sede na Rua Costa Gomes, nº 266, Bairro Jardim Marconal, Rio Verde, Goiás, CEP 75.901-550, por seus procuradores, vem solicitar que o desfecho dado nos processos nº 201914304001096 (apenso 20190004046579) e Processo 201917604001380 (apenso 201917604002648), sejam formalmente certificados, conforme termos que seguem.

**MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO:** submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Superintendente Lúcia Holanda disse estes processos foram concluídos, atestando que não restam mais pendências junto ao Programa. A advogada da empresa solicitou que fosse dado um desfecho a nível de conselho, para constar em ata e comunicação de todos os conselheiros.

## **2. PROJETOS:**

### **2.1 – EMPRESA - BINHO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME**

**CNPJ Nº:** 05.112.286/0003-82

**PROCESSO Nº:** 202317604000476

**SÓCIOS:** JOSÉ CARLOS MARQUES JÚNIOR

**MUNICÍPIO:** Goiânia-GO

**TIPO DE PROJETO:** EXPANSÃO

**ENQUADRAMENTO:** LOGPRODUZIR

**INVESTIMENTO FIXO:** R\$ 240.000,00 conforme detalhamento abaixo:

<b>GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS</b>	<b>VALOR</b>
--------------------------------------	--------------

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$240.000,00
-------------------------	---------------

**RAMO DE ATIVIDADE:** Transporte rodoviário de carga, depósito de cargas e organização logística.

**Nº. DE EMPREGOS:** Geração de 04 empregos diretos.

**PARECER:** a Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos desta Superintendência dos PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO, representada pelos analistas infra-assinados, MANIFESTA-SE FAVORÁVEL A APROVAÇÃO do projeto em estudo, atribuindo à empresa beneficiária um crédito outorgado de 73% sobre o ICMS gerado nas operações de transporte interestadual de carga, com prazo de fruição até o ano de 2032. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIR aprovou, por unanimidade de votos, o projeto Expansão LOGPRODUIR.

## 2.2 – EMPRESA: BRASDOMI PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS LTDA-ME

**CNPJ Nº:** 21.705.979/0001-73

**PROCESSO:** 202317604001140

**SÓCIOS:** PEDRO RICARDO CARPINE PERES; JAIRO ANTONIO WEBBER KAEFER; ALPHA GROUP SCP.

**MUNICÍPIO:** GOIÂNIA -GO

**TIPO DE PROJETO:** Expansão

**ENQUADRAMENTO:** COMEXPRODUIR

**INVESTIMENTO FIXO:** R\$ 20.000,00 conforme detalhamento abaixo:

GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS	VALOR
INFORMÁTICA	R\$ 20.000,00

**RAMO DE ATIVIDADE:** Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar.

**Nº. DE EMPREGOS:** Geração de 02 empregos diretos.

**PARECER:** a Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos desta Superintendência dos PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO, representada pelos analistas infra-assinados, em conjunto com os dados extraídos do projeto em análise e retratados neste relatório, MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO do projeto em estudo, atribuindo à empresa beneficiária um crédito outorgado no valor equivalente ao percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), conforme estabelecido pelo decreto Nº 5.686/02, devendo ser aplicado sobre o saldo devedor do ICMS correspondente às operações interestaduais, como bens e mercadorias, cujo desembaraço aduaneiro tenha ocorrido em território goiano, limitados ao ano de 2032. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIR aprovou, por unanimidade de votos, o projeto Expansão COMEXPRODUIR.

## 2.3 – EMPRESA: CÉSAR SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA

**CNPJ Nº:** 08.404.654/0001-92

**PROCESSO Nº:** 202317604001504

**SÓCIOS:** MRM PARTICIPAÇÕES LTDA

**MUNICÍPIO:** Aparecida de Goiânia-GO

**TIPO DE PROJETO:** 1º Reenquadramento da Implantação

**ENQUADRAMENTO:** PRODUZIR

**INVESTIMENTO FIXO:** R\$ 6.047.690,38 conforme detalhamento abaixo:

<b>GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS</b>	<b>VALOR</b>
<b>MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS</b>	R\$ 4.028.125,00
<b>VEÍCULOS</b>	R\$ 2.019.565,38

**RAMO DE ATIVIDADE:** Fabricação de estruturas metálicas.

**Nº. DE EMPREGOS:** Geração de 50 empregos diretos.

**PARECER:** a Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos desta Superintendência dos PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO, representadas pelos analistas infra-assinados, manifestam-se FAVORAVELMENTE A APROVAÇÃO do 1º Reenquadramento da Implantação/PRODUZIR ora analisado, com o qual a empresa beneficiária fará jus ao crédito adicional no PRODUZIR no valor de até R\$ 338.477.907,52 (trezentos e trinta oito milhões quatrocentos e setenta sete mil novecentos e sete reais e cinquenta dois centavos). **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o projeto de 1º Reenquadramento da Implantação PRODUZIR.

#### **2.4 – EMPRESA: EDN UTILIDADES DOMÉSTICAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA -ME**

**CNPJ Nº:** 20.758.851/0012-68

**PROCESSO Nº:** 202217604005799

**SÓCIOS:** DUARTE E NOGUEIRA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS

**MUNICÍPIO:** TRINDADE-GO

**TIPO DE PROJETO:** EXPANSÃO

**ENQUADRAMENTO:** CENTROPRODUZIR

**INVESTIMENTO FIXO:** R\$ 1.558.845,91 conforme detalhamento abaixo:

<b>GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS</b>	<b>VALOR</b>
<b>OBRAS CIVIS</b>	R\$ 1.058.845,91
<b>MOVEIS E UTENSÍLIOS</b>	R\$ 500.000,00

**RAMO DE ATIVIDADE:** Comércio varejista exceto lojas de departamentos ou magazines.

**Nº. DE EMPREGOS:** Geração de 27 empregos diretos.

**PARECER:** a Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos desta Superintendência dos PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO, representada pelos analistas infra-assinados, MANIFESTA-SE FAVORÁVEL A APROVAÇÃO do projeto em estudo, com o qual a empresa beneficiária fará jus ao financiamento do CENTROPRODUZIR no valor de até RS 204.435.429,98

(duzentos e quatro milhões quatrocentos trinta cinco mil quatrocentos vinte nove reais e noventa oito centavos). O valor acima está atualizado para o mês de novembro de 2022 e deverá ser reajustado por ocasião da contratação, aplicando como correção a variação do IGP-DI/FGV. com prazo de fruição até o ano de 2032. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIR aprovou, por unanimidade de votos, o projeto expansão CENTROPRODUIR.

## **PAUTA COMPLEMENTAR DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO CD/PRODUIR E FUNPRODUIR - 06/06/2023**

### **1. ASSUNTOS DIVERSOS:**

#### **1.1 - PROCESSO Nº 202317604000777**

**INTERESSADO: CBB - COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA**

**ASSUNTO: PROPOSTA DE ACORDO - CBB**

**CONSELHEIRO RELATOR: SIC**

**PARA CIÊNCIA AOS SENHORES CONSELHEIROS**

#### **DESPACHO Nº 157/2023/SIC/PROCSET-17608**

1. Trata-se de proposta de acordo formalizada pela empresa **CBB Companhia Bioenergética Brasileira – Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.848.595/0001-40, beneficiária do Programa Produzir.

2.

3. Depreende-se dos autos que os débitos da beneficiária perfazem o montante de **R\$ 63.139.219,03** (sessenta e três milhões, cento e trinta e nove mil, duzentos e dezenove reais), o qual é dividido da seguinte forma (48216049):

R\$ 34.476.741,36 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, setecentos e quarenta e um reais) relativo ao saldo devedor principal e;

R\$ 28.662.477,67 (vinte e oito milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais) relacionado aos juros e taxa de antecipação.

3. A proposta de acordo (48215921) reconhece o valor de **R\$ 34.476.741,36** (trinta e quatro milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, setecentos e quarenta e um reais) os quais serão habilitados na Recuperação Judicial desde agora e requer o prazo de 6 (seis) meses, contados após a aprovação da proposta, para apuração do débitos acessórios (juros e taxa de antecipação - **R\$ 28.662.477,67**) através de encontro de contas entre a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços e a GoiásFomento.

4. De acordo com o item 8.1 do plano de recuperação judicial, os

**pagamentos estão previstos para iniciar em 15/08/2025 e 15/09/2025.**

**5 . A pedido, vieram os autos a esta Procuradoria Setorial para conhecimento e demais deliberações (48213427 e 48231590).**

**6 . Registra-se que a GoiásFomento é o Agente Financeiro do PRODUZIR e possui autonomia administrativa e financeira. Nessa posição, uma de suas principais competências é a cobrança das inadimplências perante aos programas. É o que delimita o art. 42, §3º, inc. V do Decreto nº 5.265/2000:**

Art. 42 A Agência de Fomento de Goiás S.A. é o agente financeiro do PRODUZIR e, nessa condição, recebe transferências do FUNPRODUZIR para financiamento dos projetos da microempresa e empresa de pequeno porte e de projetos privados.

§ 3º Compete à Agência de Fomento de Goiás S. A.: (...)

V - efetuar a cobrança de valor em atraso;

**7. Como agente financeiro do PRODUZIR e de acordo com os arts. 63 e 64 do seu Regimento Interno, a GoiásFomento tem autonomia administrativa e financeira para gerenciar procedimentos de negociação e recuperação de crédito, bem como para formalizar, implantar e acompanhar acordos judiciais. Veja-se:**

Art. 63. A Gerência de Recuperação de Ativos é exercida por um Gerente subordinado à Diretoria Administrativa e Financeira, responsável por todas as ações judiciais da Agência, estando ela no polo ativo ou passivo, com exceção das trabalhistas, além de centralizar as ações relativas à recuperação de créditos em âmbito judicial.

Art. 64. Compete à Gerência de Recuperação de Ativos:

1. Representar a GoiásFomento, por solicitação ou credenciamento da Presidência, em juízo ou fora dele;
2. Atuar nos processos em que a GoiásFomento for autora ou ré, assistente, litisconsorte ou oponente, quer na justiça comum, quer na especial, incluindo as provenientes do PRODUZIR/FOMENTAR;
3. Manter atualizada, de forma permanente e sistemática, toda a legislação, jurisprudência e decisões de tribunais jurídicos e fiscais, de interesse da GoiásFomento;
4. Emitir votos, quando solicitados, e exercer mandatos;
5. Gerenciar os procedimentos de negociação e recuperação de crédito e acompanhamento dos contratos ajuizados, assim considerados aqueles que estão em fase de execução, por meio próprio ou dos escritórios de advocacia terceirizados;
6. Realizar a seleção e preparação da documentação a ser encaminhada aos escritórios de advocacia terceirizados quando da decisão de se ajuizar ação;
7. Efetuar ações de negociação e recuperação de crédito pelas vias

telefônicas, pessoais ou por correspondência, tais como, atos de citação, penhora e marcação de hasta pública;

8. Elaborar cálculos para a realização de acordo judicial, seja para quitação ou renegociação de débito;

9. Emitir boletos de cobrança avulsos, referentes a contratos sob acordo judicial;

10. Executar tarefas relacionadas à formalização, implantação e acompanhamento de acordos judiciais realizados com devedores ou coobrigados, inclusive as relativas à retomada / prosseguimento de ação de execução, quando do descumprimento de acordo;

11. Acompanhar as ações de execução impetradas pela Agência, como verificação do decurso das execuções através do sistema de publicações de acompanhamentos processuais e de sites de Tribunais de Justiça, atualização das pastas dos contratos ajuizados através de apensamento de documentações relevantes;

12. Fiscalizar o cumprimento das cláusulas contratuais quanto aos prazos, repasse de honorários, remessa de relatórios e documentos, além do acompanhamento quanto ao ajuizamento das ações e demais peças processuais;

13. Gerenciar os contratos com os escritórios de advocacia terceirizados;

14. Participar de audiências relacionadas às demandas judiciais;

15. Analisar as decisões judiciais e recorrer quando possível;

16. Preparar e enviar cálculos atualizados de débitos, conforme os comandos do juízo competente;

17. Realizar análise e emissão de juízo acerca de avaliações judiciais de bens penhorados em favor da Agência, com assessoramento das áreas de análises;

18. Realizar análise e emissão de juízo acerca de cálculos judiciais de débitos;

19. Realizar análise e controle dos pagamentos (ou reembolsos) de custas judiciais, honorários advocatícios e honorários de sucumbência, bem como quaisquer outras despesas;

20. Ser responsável pela atualização das normas de negociação e recuperação de crédito em âmbito judicial, em consonância com novos métodos adotados, zelando pelo seu cumprimento;

21. Realizar levantamento, análise e elaboração de relatórios semestrais (com encaminhamento à PRESI) acerca de dados estatísticos relativos às ações de negociação e recuperação de crédito em âmbito judicial e seus resultados;

22. Encaminhar à ASTEC informações atualizadas com respeito ao andamento dos processos impetrados contra a agência, bem como dos casos em que a GoiásFomento perder a lide, objetivando a devida baixa e conciliação das contas contábeis;

23. Encaminhar à ASTEC informações quanto à ocorrência de pedidos de recuperação judicial, extrajudicial ou falência por parte de empresas financiadas pela GoiásFomento;

24. Manter as informações de sua responsabilidade atualizadas no Portal da Transparência da GoiásFomento, por intermédio da Gerência de Comunicação – GECOM; e

25. Desempenhar outras atividades correlatas e necessárias à eficiência de suas atribuições.

7. Dessa maneira, impende a GoiásFomento acompanhar detidamente a habilitação dos respectivos créditos na relação nominal de credores sujeitos a recuperação judicial, para pagamento integral do débito, sem a aplicação de deságio, nos termos do Despacho 172/2023/GOIASFOMENTO/GERAT (48213427)

8 . Outrossim, é mister ressaltar quanto à proposta aceita pela GoiásFomento apenas quanto à previsão de que tais créditos devem ser vistos como extraconcursais, art. 84 da Lei Federal nº 11.101/05.

9. Com essas observações, esta Procuradoria Setorial registra ciência de que está havendo negociação dos débitos da CBB Companhia Bioenergética Brasileira – Em Recuperação Judicial junto a GoiásFomento.

10. Posto isso, retornem-se os autos a a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para envio a Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa Produzir – CE/Produzir a título de conhecimento da proposta formulada pela empresa CBB Companhia Bioenergética Brasileira – Em Recuperação Judicial.

11. Por oportuno, após a remessa do feito à CE/Produzir, entende-se também relevante o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado para manifestação, nos termos do art. 47, §1º, da LC nº 58/2006, considerando que o ajuste possui valor superior à 10 (dez) milhões de reais.

GOIANIA, 01 de junho de 2023.

Gustavo Lelis de Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

**MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO:** submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Superintendente Lúcia Holanda disse que a empresa tinha um débito grande com o Programa PRODUZIR e fez uma proposta de negociação. O objeto de colocar o processo em pauta é dar ciência ao conselho desta proposta que a empresa fez à GOIASFOMENTO a qual foi aceita pela Gerência de Crédito.

Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião do Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR com agradecimentos aos presentes, da qual para constar, lavrei a presente ata que lida e aprovada, assinada pelo Presidente da Mesa Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás Joel de Sant’Anna Braga Filho, pela Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa, Superintendente dos Programas de Desenvolvimento e por mim, Fernando de Bessa Ferreira que a subscrevi\_\_\_\_\_.

**Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa**  
**Superintendente dos Programas de Desenvolvimento**

**Joel de Sant’Anna Braga Filho**  
**Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás**



Documento assinado eletronicamente por **LUCIA MARIA HOLANDA EVANGELISTA BARBOSA, Superintendente**, em 24/08/2023, às 19:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOEL DE SANT ANNA BRAGA FILHO, Secretário (a)**, em 28/08/2023, às 12:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO DE BESSA FERREIRA, Técnico em Gestão Pública**, em 28/08/2023, às 14:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **50253911** e o código CRC **56FC3DF1**.

SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO  
RUA 82 400, 4º ANDAR - ALA OESTE - Bairro SETOR CENTRAL -  
GOIANIA - GO - CEP 74015-908 - (62)3201-5422.



Referência: Processo  
nº 202217604005288



SEI 50253911